

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.114, DE 2014

Dispõe sobre os contratos de prestação de serviços médicos especializados por pessoas de natureza jurídica de direito privado, na área da medicina diagnóstica, e dá outras providências.

Autor: Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA

Relator : Deputado DELEGADO WALDIR

I – RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Arthur Oliveira Maia , que “dispõe sobre os contratos de prestação de serviços médicos especializados por pessoas de natureza jurídica de direito privado, na área da medicina diagnóstica, e dá outras providências.”

Na justificação, o autor ressalta que a proposição em análise “objetiva estabelecer parâmetros claros para a pactuação de contratos de prestação de serviços médicos especializados por pessoas de natureza jurídica de direito privado, na área da medicina diagnóstica. Tais parâmetros são necessários pelas peculiaridades da prestação de serviços das empresas médicas dedicadas a exames de diagnósticos por imagens e métodos gráficos(caracterizada pela rápida e progressiva especialização) e pela ausência de norma específica que possa reger essa relação contratual para o setor.”

A proposta foi antes apreciada pela **Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)**, recebendo parecer pela aprovação.

O Projeto de Lei nº 7.114, de 2014, chega a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise do mérito e para os fins do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Foi aberto o prazo para Emendas ao Projeto - Art. 166 do RICD (5 sessões a

partir de 19/06/2019), encerrado em 02/07/2019. Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sob o prisma de análise desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estabelecido no art. 32, IV, "a", do Regimento Interno, nossa análise se circunscreve, considerando -se o despacho de distribuição do Presidente da Casa, à análise do mérito, bem como da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos, agora, do que preceitua o art. 54, I, do mesmo Estatuto.

Não vislumbro inconstitucionalidade formal ou material e reconheço a juridicidade das proposições em análise, por não haver afronta a princípio informador do nosso ordenamento jurídico.

Quanto às normas de técnica legislativa e redação, previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998, as proposições sob exame revelam-se de boa técnica.

Em relação ao mérito, sabe-se que a prestação de serviço, que não estiver sujeita às leis trabalhistas ou a lei especial, reger-se-á pelas disposições do Código Civil em seu art. 593 e seguintes.

Na Definição do Jurista Pablo Stolze, "O contrato de prestação de serviços é o negócio jurídico por meio do qual uma das partes, chamada prestador, se obriga a realizar uma atividade em benefício de outra, denominada tomador, mediante remuneração."

As peculiaridades dos contratos de prestação de serviços médicos especializados por pessoas de natureza jurídica de direito privado, na área da medicina diagnóstica, somada ao fato de que não se pode considerar os médicos como hipossuficientes, de modo a necessitar da tutela do Estado quanto à forma de contratar, melhor estaria a matéria regulada por legislação própria, em vez de permitir que a dúvida sobre a aplicação da legislação trabalhista ou do Código Civil, uma vez que nenhuma destas fontes legais regula a matéria de forma satisfatória e justa.

Concordamos com o autor da proposição quando afirma que, em geral, a forma jurídica de contratação dessas empresas médicas tem ocorrido pela modalidade de terceirização, porquanto não se traduzem numa relação de contratação de trabalho regida pela consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Esta situação, entretanto, não reflete a realidade dos contratos de prestação de serviços médicos especializados por pessoas de natureza jurídica de direito privado, na área da medicina diagnóstica, uma vez que, segundo justificação do autor:

"Tal relação necessitaria para sua caracterização de: pessoalidade, habitualidade, subordinação e contraprestação de serviço; características inexistentes nas contratações de pessoas jurídicas formadas por médicos desse segmento. Predominam no setor as

relações civis, especificamente previstas no código Civil brasileiro, pautando-se na autonomia das partes.

As dúvidas sobre a aplicação da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho -TST (que aborda as relações de trabalho em contrato de prestação de serviços) têm resultado numa insegurança jurídica nos contratos da área em discussão, em função de confusão quanto à natureza jurídica da relação contratual. É preciso considerar que: o médico não é hipossuficiente e que não precisa de tutela quanto à forma de contratar; que a terceirização no setor não visa burlar garantias trabalhistas e que os médicos do setor de medicina diagnóstica podem atuar como empresários autônomos.”

Nesses termos, não havendo óbices contra a livre tramitação, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.114, de 2014.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado DELEGADO WALDIR
Relator